ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 01

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 55 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 1425 /2017

EM 15 / 03 / 2017

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO EM / /2017	

"Decreta para vans escolares, assim como já existentes para as categorias de moto boy, moto táxi e táxi, no município de Rio Grande, um registro municipal."

Art. 1º. Proíbe o aumento do número de vans sem o registro de autorização para circular no município, juntamente com a licitação realizada para tal serviço.

Art. 2º. Autoriza o município a realizar uma autorização especial para circulação desses veículos em algum momento, que seja de emergência, a serviço da população.

Art. 3º. Torna os proprietários de veículos exclusivamente para tal serviço, inclusos no programa de compra com descontos, fornecidos pelas concessionárias.

Art. 4º. Os proprietários já presentes no ramo têm um prazo de 60 dias para a regularização do cadastro.

Art. 5º. Essa Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Benito de Oliveira Gonçalves

Vereador do PT

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
FLS. 02

Justificativa: A cada dia observam-se o crescimento do número de vans para esse trabalho, onde se tem notado que os proprietários dos veículos que fazem esse serviço há algum tempo e com devido comprometimento, se sentem prejudicados com o aumento sem controle desses. Com isso, necessita-se urgente que seja feito um controle pela secretaria competente, destinada a fazer tal fiscalização.

A garantia da fiscalização do número de vans servirá para que haja maior controle e atenção tal como a dos taxistas, tendo maior qualidade de serviço e segurança para comunidade.

VISTO

_____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1425 **TIPO/Nº:** (PLV 55)

AUTOR: Executivo

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** Flávio V. Hoff. **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador ~~ANDRÉ LEMES~~** EDSON LOPES **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de AGOSTO de 2017

Flávio V. Hoff.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 04

DESPACHO

Processo nº 1425

(PLV: 55)

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VER. ANNA

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 21 *de* MARÇO *de 20* 17

Flávio V. Hoff.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 *de* 03 *de 20* 17

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER PELA INVIABILIDADE DO PROJETO, NOS MESMOS TERMOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 *de* AGOSTO *de 20* 17

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 *de* 08 *de 20* 17

Relator (a)

IGAM®

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 05

Porto Alegre, 23 de maio de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 13.514/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 55, de 2017, com origem no mesmo Poder, que visa decretar "para vans escolares, assim como já existentes para as categorias de moto boy, moto táxi e táxi, um registro municipal".

II. Os Municípios, na redação da atual Constituição Federal, passaram à condição de entes federados, dotados de autonomia política, financeira e administrativa, regidos por suas Leis Orgânicas.

Aos entes municipais foram distribuídas as competências legislativas, especialmente a de legislar sobre assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal[1], adotado por simetria pelo inciso I do art. 6º da Lei Orgânica Municipal[2].

Dito isso, o transporte escolar no Município configura assunto abrangido pelo conceito de interesse local, portanto da competência desse ente federado.

No entanto, a matéria precisa ser verificada, ainda, no que toca à iniciativa legislativa, sobre a André Leandro Barbi de Souza[3] leciona:

> Iniciativa é a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.
> A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 6º Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I -legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

[3] SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. P 31 e 32.

IGAM®

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 06

Observa-se que a Lei Orgânica do Município dispõe no art. 51, por simetria com o §1º do art. 61 da Constituição Federal sobre as matérias da competência privativa do Prefeito, verificando-se, dentre estas, competência privativa para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração e seus serviços:

III. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao examinar a constitucionalidade de lei municipal iniciada por Vereador, dispondo acerca de matéria análoga à versada na proposição analisada, reitera decisões anteriores, afirmando a inconstitucionalidade da matéria, conforme se infere da decisão a seguir transcrita:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO APRESENTADO QUE SE CONSUBSTANCIA EM VERDADEIRA EMENDA PARLAMENTAR SUBSTITUTIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO ART. 10 DA CE- 89, O QUE AUTORIZA O MANEJO DA PRESENTE DEMANDA. 1. O cerne da inconstitucionalidade da norma em comento está na invasão da esfera de competência por parte do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo. 2. No caso dos autos, o Prefeito Municipal de Canguçu apresentou projeto de lei, através do qual pretendeu dispor sobre o sistema municipal de trânsito e dar outras providências. Tal projeto foi instruído pela mensagem nº 86/2013, na qual restou assentada a intenção de atender às disposições das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, relativamente à atuação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e do Departamento de Trânsito, adequando a legislação municipal às alterações propostas pelo CETRAN, após visita técnica. 3. Quando da sua apreciação pela Câmara de Vereadores, foi apresentado um substitutivo que, além de proceder a alterações na redação, incluiu no projeto-de-lei: a) questões que envolvem educação no trânsito; b) normatizações em relação ao transporte escolar; c) criação do Conselho Municipal de Trânsito (sua estrutura e forma de provimento dos cargos); e d) consolidação da legislação municipal de trânsito em um único instrumento normativo. 4. O substitutivo apresentado foi parcialmente vetado e o veto posteriormente derrubado. Situação em que houve verdadeira emenda parlamentar substitutiva, que foi de encontro ao que preceitua o art. 46, II, III e IV, da Lei Orgânica de Canguçu. 5. Configurada afronta ao art. 10 da CE-89 que autoriza o manejo da ação direta de inconstitucionalidade. 6. Inconstitucionalidade da Lei - Canguçu nº 3.983, de 24JAN14 declarada. 7. Precedentes conferidos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059705673, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 15/12/2014).

IGAM®

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 07

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que regula o serviço público de transporte escolar, definindo o tipo de serviço, os usuários, os veículos utilizados e a modalidade do Alvará e a licença pelo Poder Público. Vício formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 60, II, letra 'd', e art. 82, II e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044000081, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/08/2012).

IV. No caso concreto, a proposição, cujo processo legislativo foi deflagrado por Vereador, traz em seu conteúdo disposição proibindo o aumento do número de vans do transporte escolar que poderão circular no Município sem o devido registro de autorização, bem como dita outros procedimentos a serem adotados pelos proprietários do veículos e, ainda, traz regras autorizativas para administração.

Ainda, cria no art. 3º do Projeto de Lei obrigação ao Poder Executivo para a inclusão dos proprietários destes veículos em programas de descontos fornecidos por concessionárias locais.

Observe-se que mesmo com conteúdo meramente autorizativo, as leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração ou sobre os serviços, ambos de iniciativa privativa do Prefeito, configuram vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência entre os poderes, nos termos da Lei Orgânica Municipal[4].

Deste modo, adicionalmente, por ser pertinente, sugere-se acessar o texto "Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência", disponível nos Informativos do Igam[5].

V. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 55, de 2017, tendo em vista que a proposição se encontra contaminada pelo vício de iniciativa, nos termos exarados nesta orientação técnica.

---

[4] Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.
(...)

[5] http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/7sGTDQwndXKpxj9UH5X9oMpX0yF2CfYvdz9b6vYh.pdf

IGAM®

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls.

Observa-se que quando a matéria se encontra reservada ao chefe do Poder Executivo, faculta ao Vereador encaminhar sugestões por meio de indicação, para que o Prefeito estude a viabilidade da implementação da política sugestionada.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 09

Porto Alegre, 07 de junho de 2017.

Informação nº 1.237/2017

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultor(es):	Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa:	1. Proposição que "decreta para vans escolares, assim como já existentes para as categorias de moto boy, moto táxi e táxi, no município [...], um registro municipal". 2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 55/2017, pois dispõe sobre matéria que não se ajusta à competência legislativa local, pois privativa da União, além de não definir com clareza e precisão seu objeto.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 32.820/2017, parecer sobre o Projeto de Lei nº 55/2017, de autoria do Vereador Benito de Oliveira Gonçalves, que, conforme sua ementa, "decreta para vans escolares, assim como já existentes para as categorias de moto boy, moto táxi e táxi, no município [...], um registro municipal". A proposição é composta dos seguintes artigos:

> Art. 1º Proíbe o aumento do número de vans sem registro de autorização para circular no município, juntamente com a licitação realizada para tal serviço.
>
> Art. 2º Autoriza o município a realizar uma autorização especial para circulação desses veículos em algum momento, que seja de emergência, a serviço da população.
>
> Art. 3º Torna os proprietários de veículos exclusivamente para tal serviço, inclusos no programa de compra com descontos, fornecidos pelas concessionárias.
>
> Art. 4º Os proprietários já presentes no ramo têm um prazo de 60 dias para a regularização do cadastro.
>
> Art. 5º Essa Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. Preliminarmente, impõe-se referir que, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, no art. 11, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica e que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação...".

Entretanto, na redação do art. 1º, "proíbe o aumento do número de vans sem registro de autorização para circular no município, juntamente com a licitação realizada para tal serviço", não é possível identificar com precisão o seu objeto. Igualmente confusa a redação do art. 3º.

2. Ademais, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, conforme prevê o art. 22, XI, da Constituição da República, que no que tange ao registro dos veículos automotores, assim como os documentos necessários para a expedição do registro, nos arts. 120 a 122 da Lei nº 9.503/1997, prevê:

> Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.
>
> § 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.
>
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.
>
> Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 5

> Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:
>
> I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;
>
> II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Portanto, para a circulação de qualquer veículo automotor, o que inclui as vans, é imprescindível o registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Município, o que torna descabida a proibição do "aumento do número de vans sem o registro de autorização", art. 1º, assim como a "autorização especial para circulação desses veículos em algum momento, que seja de emergência, a serviço da população", art. 2º.

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 55/2017, pois dispõe sobre matéria que não se ajusta à competência legislativa local, pois privativa da União, além de não definir com clareza e precisão seu objeto.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392